

Protocolo de Recebimento

Recebemos no dia02. de outubro de 2013 às13. horas58 minutos, com
referente ao Edital nº 001/2019, do Pregão Presencial ocorrido na data de 27 de setembro de
2019, na sede da SCPREV, constante no Processo nº 0014/2019/SCPREV.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação SCPREV

Carina 5. Hargez.



ILUSTRE PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SCPREV

Referência: Pregão presencial nº 001/2019

Processo nº 0014/2019 Recurso administrativo

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificada nos autos do processo licitatório, por meio de seu titular, interpõe respeitosamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a r. decisão que desclassificou a sua proposta, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

01. No dia 27/09/2019, a **RECORRENTE** e outras licitantes participaram da sessão pública do Pregão n^{o} 001/2019. Após a sessão de lances, a classificação das licitantes ficou da seguinte forma:

	1# Rodada
Licitante Situação Athayde e Advoga Desclassificado Nilo e Almeida Ad Classificado Saavedra Sandy So Classificado Ulisses Figueiredo Classificado	Valor Valor sob Valor mensal Valor ponderado Mão se aplica Não se aplica R\$ 2.500,00 R\$ 180,00 R\$ 15.720,00 R\$ 2.400,00 R\$ 179,00 R\$ 15.116,00 R\$ 3.190,00 R\$ 245,00 R\$ 20.120,00

- 02. A RECORRENTE ficou em 1º lugar, com o valor ponderado nos termos do item 6.4 do Edital em R\$ 15.116,00. A licitante Nilo e Almeida Advogados Associados ficou em 2º lugar, com o valor de R\$ 15.720,00. E a licitante Ulisses Figueiredo Advogados em último lugar, com o valor de R\$ 20.120,00.
- 03. A ILUSTRE PREGOEIRA desclassificou as duas primeiras licitantes por supostamente apresentarem propostas inexequíveis, sendo que justificou o seu cálculo em razão de serem abaixo de 50% do valor do orçamento básico (valor mensal de R\$ 5.830,00 e valor sob demanda de R\$ 450,00 a hora conforme o item 1.2 do Edital).



- 04. Apenas a licitante Ulisses Figueiredo Advogados foi classificada, visto que, de acordo com a ILUSTRE PREGOEIRA, foi a única que teria apresentado proposta superior a 50% do valor previsto no orçamento básico.
- 05. A r. decisão recorrida chamou a atenção porque, ao <u>deixar de aplicar o</u> <u>cálculo legal (prescrito em lei) acerca da aferição da inexequibilidade</u>, <u>favoreceu</u> a licitante Ulisses Figueiredo Advogados.
- 06. Consigne-se que a licitante Ulisses Figueiredo Advogados é contratada da SCPREV, consoante a Dispensa de Licitação nº 02/2018, o que reforça os indícios de foi favorecida, de modo que a manutenção da r. decisão recorrida certamente provocará a investigação por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 07. Ademais, a proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados é muito superior à proposta da RECORRENTE, o que caracterizará o <u>dano ao erário</u> e a <u>responsabilização pessoal</u> dos servidores públicos envolvidos com o prejuízo aos recursos públicos.
- 08. No mérito, a desclassificação da **RECORRENTE** foi ilegal visto que a sua proposta final (valor mensal de R\$ 2.400,00 e valor sob demanda de R\$ 179,00 por hora) não é inexequível pelo cálculo legal prescrito pelo <u>artigo 48, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993</u> (que é de aplicação subsidiária à Lei Federal nº 10.520/2002). Veja-se:

Art. 48. (...)

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.
- 09. Como se pode ver no preceito legal, o cálculo para aferição da exequibilidade da proposta é 70% do <u>menor valor</u> entre (i) a média das propostas acima de 50% do orçamento básico e (ii) o próprio orçamento.



- 10. No caso concreto, a proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados é acima de 50% do valor do orçamento básico: valor mensal, R\$ 3.190,00, e valor sob demanda, R\$ 245,00 a hora.
- 11. O orçamento básico, consoante o item 1.2 do Edital, é: valor mensal, R\$ 5.830,00, e valor sob demanda, R\$ 450,00.
- 12. Logo, entre esses dois valores, o menor é a <u>proposta da licitante Ulisses</u> <u>Figueiredo Advogados</u>, de modo que <u>é sobre essa proposta que deve recair o cálculo de 70% para aferir a exequibilidade.</u>
- 13. Calculando 70% da proposta da licitante Ulisses Figueiredo Advogados, temos que o <u>limite (estabelecido pelo cálculo legal) de exequibilidade</u> é o <u>valor mensal de R\$ 2.233,00</u> (resultado de R\$ 3.190,00 X 0,7) e o <u>valor sob demanda de R\$ 171,50</u> (resultado de R\$ 245,00 X 0,7).
- 14. Assim sendo, a <u>conclusão inequívoca e inafastável</u>, em cumprimento ao mandamento legal, é de que <u>a proposta final da RECORRENTE é exequível</u>.
- 15. Denote-se que o parâmetro adotado pela ILUSTRE PREGOEIRA, 50% do orçamento básico, não tem fundamento no Edital (visto que o instrumento convocatório silencia sobre isso) nem na lei, como se demonstrou.
- 16. Outrossim, a RECORRENTE reitera que executa o contrato, nos termos previstos no Edital, pela proposta que apresentou na fase de lances, o que reforça a conclusão de que, caso mantida o resultado atual (licitante Ulisses Figueiredo Advogados vencedora), haverá manifesto dano ao erário.
- 17. Por fim, caso a licitação seja revogada, confirmar-se-á o favorecimento à licitante Ulisses Figueiredo Advogados, visto que o motivo transparente será o de que a licitante escolhida não logrou apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- 18. Ante o exposto, a **RECORRENTE** requer respeitosamente:
 - (i) que a ILUSTRE PREGOEIRA efetue o juízo de retratação e, caso não seja esse o entendimento, que encaminhe os autos para a AUTORIDADE SUPERIOR para julgamento deste recurso administrativo;
 - (ii) no mérito, a reforma da r. decisão recorrida para que se aplique o cálculo legal previsto no artigo 48, §1º, alínea a, da Lei Federal nº



10.520/2002, declare-se a sua proposta final exequível e classificada em 1º lugar, passando-se à fase de habilitação da RECORRENTE.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU

Titular (Assinado com certificado digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C358-EABD-1B19-5BF7 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C358-EABD-1B19-5BF7



Hash do Documento

788B9D69A7A5A5995274B6BCF36AE86815C89638D0003DD2D6A849C2F100A2DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2019 é(são) :

☑ Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -037.069.679-44 em 02/10/2019 09:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

